



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1090436-18.2019.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CRISTINA HELENA TODA GARRUBO, são embargados SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A e QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1090436-18.2019.8.26.0100/50000

Embargante: Cristina Helena Toda Garrubo

**Embargado: Sul América Companhia de Seguro Saúde S/A e
outro**

Comarca: São Paulo

Voto nº 20.328

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não ocorrência. Pretensão de reanálise do conjunto probatório. Efeitos infringentes. Inadmissibilidade. Prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que concedeu parcial provimento ao recurso (fls. 800/810).

Sustenta a embargante que há omissão quanto à determinação de apuração dos reajustes em liquidação de sentença, repisando a tese de necessidade de aplicação dos índices da ANS. Alega, ainda, que os honorários devem ser fixados sobre o valor da condenação e não da causa (fls. 1/7 do incidente).

É o relatório.

2. Os embargos são conhecidos, porquanto tempestivos, mas não merecem acolhida, por não haver não haver no acórdão omissão ou qualquer outro dos vícios enumerados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na realidade, todo o conjunto probatório foi devidamente analisado e os termos do acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

Como foi consignado, *“(...) não se faz possível, no caso, a pura e simples adoção dos índices da ANS válidos para os contratos individuais, como pretende a autora, sendo necessária a realização de estudo técnico atuarial, em sede de liquidação de sentença, para aferição de índices substitutivos. Após a apuração de percentual adequado e razoável do reajuste anual, por meio de cálculos atuariais e contábeis, prova cujo ônus atribui-se às requeridas, em fase de cumprimento de sentença, constatada a cobrança a maior, a restituição dos valores deve ser realizada de forma simples, respeitada a prescrição trienal. Ainda, os valores a serem restituídos à parte autora, devem ser corrigidos desde o efetivo desembolso, incluídas as parcelas adimplidas durante o trâmite da ação, com incidência de juros moratórios a contar da citação”* (fls. 800/810).

Assim, verifica-se que os presentes embargos se limitam a manifestar a irresignação da embargante, com pedido de reforma do julgado, finalidade para a qual não se presta o recurso interposto.

No mais, o pedido de alteração do parâmetro para cálculo dos honorários sucumbenciais não foi trazido nas razões recursais, razão pela qual, nesta sede, deve ser reputado como indevida inovação recursal, sendo mantido o parâmetro estabelecido na sentença de primeiro grau, qual seja, a utilização do valor da causa como base de cálculo.

Por último há que se considerar os termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

3. Pelo meu voto **REJEITAM-SE OS EMBARGOS.**

CESAR MECCHI MORALES
Relator